ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0022712-06.2013.815.0011.
ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Banco PAN S/A.
ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21714-A)
APELADO: Mário Félix de Menezes.
ADVOGADO: Mário Félix Menezes (OAB/PB 10416).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DE DÉBITO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO CUNSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU/APELANTE. PLEITO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **INDEFERIMENTO.** EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO COM PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, MENOS ADIANTADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO DEMONSTRADO. **EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO.**

1. Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC, o pedido de desistência da Ação somente será homologado quando for realizado entre a Contestação e a prolação da Sentença e houver anuência da parte contrária.

2. Há litispendência, quando se ajuíza Ação com as mesmas partes, causa de pedido e pedido de outra que já está em curso.

3. "A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não obstante a configuração da litispendência, a solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda em situação menos adiantada." (AgRg no Ag 1419434/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

4. A litigância de má-fé exige a comprovação do dolo processual que extrapola o direito à prestação jurisdicional.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0022712-06.2013.815.0011.**, em que figuram como partes Banco PAN S/A e Mário Félix de Menezes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, indeferir o pedido de desistência da Ação feito pelo Autor e julgar extinto o processo a sem resolução do mérito, em razão da litispendência com a Ação nº 0028478-40.2013.815.0011, e ainda, julgar prejudicado a Apelo.

VOTO.

O **Banco PAN S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 64/65v, nos autos da Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor por **Mário Félix de Menezes,** que julgou procedentes os pedidos, condenando-o à restituição, em dobro, dos valores descontados ilicitamente em seus proventos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do desconto indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, condenando-o ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 67/89, alegou que adquiriu os serviços de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul e que o contrato celebrado entre as partes prevê o desconto do pagamento mínimo de 10% das faturas do cartão de crédito nos proventos do Autor, respeitada a margem consignável, devendo o pagamento do restante ser realizado por meio de boleto bancário.

Aduziu que as cobranças impugnadas pelo Promovente decorreram do débito inadimplido em decorrência da insuficiência do pagamento dos boletos bancários complementares, inexistindo má-fé para justificar a repetição do indébito e os danos a serem reparados.

Sustentou ainda que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais também é a data do seu arbitramento e que não foram atendidos os pressupostos para a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 167/172, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que não restou demonstrada a licitude do débito contra ele imputado.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 177/179, por entender que não estão presentes os requisitos para a sua intervenção.

O Apelante apresentou Petição às f. 182/197, relatando a existência de litispendência entre a presente Demanda e a Ação de nº 0028478-40.2013.815.0011, o que configuraria a litigância de má-fé.

Instado a se manifestar sobre a referida Petição, o Demandante sustentou às f. 228, que, naquela Ação, foi realizado um acordo, f. 229/231, por meio do qual restou estabelecida a desistência da presente causa, tendo o Recorrente anuído com o pleito de desistência às f. 238.

É o Relatório.

Os §§ 4º e 5º do art. 485, do CPC, estabelecem que o pedido de desistência da Ação somente será homologado quando for realizado entre a Contestação e a prolação da Sentença e houver anuência da parte contrária[1].

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…].
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Em que pese a anuência expressa do Banco apelante, f. 238, o acordo realizado na Ação nº 0028478-40.2013.815.0011, no qual constou, pela primeira vez, o pedido de desistência desta Demanda, f. 229/231, está datado de 11 de maio de 2016, posterior à Sentença aqui prolatada, que ocorreu em 08 de setembro de 2015, f. 65v, não sendo possível a sua homologação, pelo que **indefiro o pedido de desistência.**

Afastada a desistência da Ação, convém ressaltar que o art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC/1973, Diploma Legal que vigorava durante o trâmite do feito, dispõe que a litispendência ocorrem quando se reproduz ação em curso anteriormente ajuizada, preceituando, ainda, que a identidade das ações revela-se quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido[2].

No caso, o Apelante ajuizou inicialmente a presente Ação de Indenização por Danos Morais, alegando o desconto indevido de R$ 720,25 (setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) nos seus proventos no mês de agosto de 2013, requerendo a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição, em dobro, do que foi descontado indevidamente.

Na Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais de nº 0028478-40.2013.815.0011, f. 192/197, proposta posteriormente, o Autor alegou o desconto indevido no mesmo mês de agosto de 2013, pleiteando a declaração de inexistência do negócio jurídico, a indenização por danos morais e a repetição em dobro do indébito.

Conclui-se, portanto, que os pedidos constantes na segunda Ação abrangem todo o conteúdo da presente Demanda, autorizando o reconhecimento da tríade identidade a configurar a litispendência, o que ensejaria, em princípio, a extinção sem resolução do mérito daquela ajuizada mais recentemente.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, possui entendimento no sentido de que, configurada a litispendência, a ação que será extinta será aquela menos adiantada, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual[3], entendimento compartilhado por este Colegiado[4].

---

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

[2] Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
[…].
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§2º É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

[3] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA MENOS ADIANTADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações ajuizadas pela parte agravada, determinou a extinção da ação que se encontrava em estágio menos avançado. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não obstante a configuração da litispendência, a solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda em situação menos adiantada.[...] (AgRg no Ag 1419434/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

[4]AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS PERDIDAS POR PROBLEMA DE SAÚDE. MANDADO DE

Considerando que o processo n.º 0028478-40.2013.815.0011, encontra-se numa fase processual mais avançada com a homologação de acordo firmado entre as partes, em observância ao entendimento acima invocado, é impositiva a extinção sem resolução de mérito desta Ação Indenizatória.

Com relação à alegada litigância de má-fé do Promovente, não houve a comprovação de que ocorreu o dolo processual exigido pela jurisprudência para a sua caracterização[5], notadamente quando se verifica que segunda Ação foi ajuizada com o intuito de acrescer o pedido de declaração da inexistência do débito, resultando em mero equívoco a inserção dos demais pleitos que ocasionaram a litispendência.

Posto isso, **indefiro o pedido de desistência da Ação feito pelo Autor e, com fulcro no art. 267, V, do CPC/73[6], cujo correspondente no CPC/15 é o seu**

SEGURANÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, IMPETRADO ANTERIORMENTE À CAUTELAR INOMINADA. IDENTIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 301, §§ 1º, 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. "É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1339178/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/03/2013). 2. "Não obstante a configuração da litispendência, a solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda em situação menos adiantada" (STJ, AgRg no Ag 1419434/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgamento em 20/11/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01001467120138150011, 4ª Câmara cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 05-03-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ELETRÔNICO PROTOCOLADO NO PLANTÃO. VEDAÇÃO. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 56/2015. INTERPOSIÇÃO DO MESMO RECURSO POR MEIO FÍSICO. TRAMITAÇÃO MAIS AVANÇADA DO PROCESSO VIRTUAL. EXTINÇÃO DO QUE FORA PROTOCOLADO POR ÚLTIMO (FÍSICO). PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 485, V. Embora protocolado depois, mas despachado em primeiro lugar, é impositiva a extinção do processo físico, assim interposto por força do Ato da Presidência nº 56/2015, notadamente quanto os autos do processo virtual se encontram em adiantado estado de tramitação, sob pena de desconsideração do princípio da economia processual. Neste cenário, bem assim considerando o disposto no art. 485, V, do CPC, extingo o recurso, sem resolução do mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005738820168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-06-2016)

[5] […]. Para a configuração da litigância de má-fé, com a consequente aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC, é imprescindível que se prove, de forma cabal, que a parte estava agindo imbuída de dolo processual. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003246120108152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 03-04-2014)

[…]. A condenação por litigância de má-fé exige a prova cabal do dolo processual da parte que, maliciosamente. realiza urna das condutas do art. 17 do CPC. 3. Pedido julgado improcedente. Condenação por litigância de má-fé afastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100161146001, 4ª CÂMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 07-03-2013)

[6] Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[...];
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

art. 485, V[7], julgo-a extinta sem resolução do mérito, em razão da litispendência com a Ação nº 0028478-40.2013.815.0011, condenando o Promovente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual julgo prejudicada a Apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

[7] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…];
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;